



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 007/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 09/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4665/2005 AI: 1/200518084
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA CHAVES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - MULTA - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. *A recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse elidir a acusação ou mesmo propiciar a realização de uma Perícia;*
2. *Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97.*
3. *Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*
4. *Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
5. *Afastada por unanimidade de votos a nulidade e perícia suscitadas*
6. *Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que no exercício de 2003 a recorrente **omitiu compras** no montante de R\$ 51.256,09.

Nas Informações Complementares o agente atuante esclarece que deixou de considerar marcas, modelos e referências uma vez que as mesmas não constavam em todos os documentos.

Apontado como infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97. Aplicada penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se multa no valor de R\$ 15.376,82.

A atuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância ocasião em que argumentou:

1. O SLE é uma ferramenta ultrapassada em virtude das inúmeras inconsistências que a mesma vinha produzindo;
2. Houve cerceamento a seu prévio direito de defesa;
3. Não terem sido consideradas as marcas, modelos e referências provocou grandes distorções no levantamento.

Solicita a declaração de nulidade e Perícia.

Julgador monocrático afastou fundamentadamente os pedidos da impugnante e decidiu pela procedência da autuação.

Irresignada com essa decisão a atuada interpôs Recurso Voluntário onde reitera os pedidos já expostos em sua impugnação.

Parecer da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão monocrática. Mencionado Parecer foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão de 1ª instância que manteve na íntegra o auto de infração que exige multa por **omissão de entradas de mercadorias**.

A recorrente defende de início a existência de nulidade do feito fiscal argumentando que teve cerceado seu direito de defesa durante o procedimento fiscal na medida em que o autuante não lhe possibilitou a completa conferência dos relatórios antes de lavrado o auto de infração.

Em que pese haver essa possibilidade a que se refere a recorrente a mesma se configura apenas como uma faculdade a ser posta em prática pela autoridade fiscal. De fato, o momento indicado para o exercício da ampla defesa e do contraditório é quando instaurado o processo administrativo. À propósito, é pacífico nesta Câmara que semelhante ao que ocorre durante o inquérito policial ao longo do procedimento fiscal, por ainda inexistir qualquer acusação formalizada, não há que se falar em ampla defesa e contraditório.

Portanto, afastado a nulidade suscitada.

No mérito, insurge-se a recorrente contra o sistema de levantamento de estoques como meio para apontar infrações. Discorre sobre a fragilidade do mesmo embora não traga aos autos qualquer inconsistência constatada no presente caso.

Nesse tocante, cabe observar que esse sistema é um meio que se reputa como um dos mais eficazes na identificação de omissões, seja de saída ou de entrada de mercadorias e/ou produtos, e previsto no caput do art. 827 do Decreto 24.569/97:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de (...), inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias (...)(g.n.)

Ressalte-se ainda que o agrupamento dos produtos realizado de forma unilateral pela autoridade autuante recaiu apenas sobre alguns produtos e foi provavelmente a providência mais racional encontrada pelo mesmo frente ao

A

procedimento adotado pela empresa de escriturar alguns produtos sem detalhamento em termos de marcas, modelos e referências.

A essa altura não pode desejar impor a recorrente que se pormenorizem todos os produtos que ela mesma não detalhou em sua escrita fiscal ou trouxe aos autos de modo individualizado.

Portanto, entendo inviável a realização da Perícia solicitada (Art. 59, III - Decreto 25.468/99) e frente às provas acostadas pelo agente autuante bem como o que dispõe a legislação tributária considero irreparável o feito fiscal.

Dito isto, **VOTO** no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que, após afastar a nulidade e Perícia suscitadas, **mantenha-se a decisão condenatória** proferida em 1º instância de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA..... R\$ 15.376,82

A

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA CHAVES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

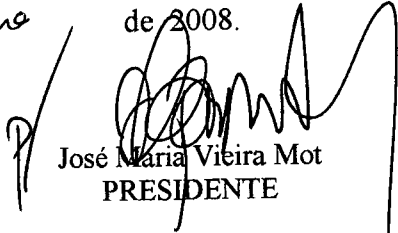
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de *junho* de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mot
PRESIDENTE



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado